



## OFÍCIO N° 8/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 7 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT

Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo do Parecis/MT

### Ref. Razões do Veto

**Projeto de Lei n° 14, de 3 de fevereiro de 2025 - Autógrafo n° 2.264, de 11 de fevereiro de 2025.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis -MT, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n° 14, de 3 de fevereiro de 2025 - Autógrafo n° 2.264, de 11 de fevereiro de 2025, que "Revoga a Lei Municipal n° 2.223, de 19 de agosto de 2021, que torna obrigatória a realização de audiência pública no caso que especifica".

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica Fiscal, manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

### RAZÕES DO VETO

A redação originária do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 dispunha o seguinte:

"Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de milhão e menos de cinco milhões de habitantes;



c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

Essa redação estabelecia quantidades máximas e mínimas de vereadores, a depender do número de habitantes de cada município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente para o atendimento das demandas locais.

Todavia, em 2009, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 58, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso IV, o qual passou a dispor o seguinte:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes,



- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



A Constituição Federal, quanto à composição da Câmara Municipal, limita-se atualmente a estabelecer, segundo faixas predeterminadas de habitantes, o número máximo de vereadores (CF, art. 29, IV), dentro do qual e em cada caso, segundo a autonomia e melhor discrição do ente municipal.

A Emenda Constitucional nº 58/2009, ao dar nova redação ao art. 29, inciso IV, da CF/88, não mais se referiu ao número mínimo, afigura-se evidente que o legislador constituinte houve por bem deixar à autonomia político-administrativa de cada Município a delimitação, observado tão somente o número máximo preestabelecido.

A EC nº 58/09 buscou viabilizar, exatamente, que municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia.

Para tanto, foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores.

Verifica-se que a Lei Municipal nº 2.223, foi editada em 19 de agosto de 2021, ao tempo, portanto, da vigência do art. 29 da CF/88, já com a redação conferida pela EC nº 58/2009.

Observa-se, portanto, que a obrigatoriedade de realização de audiência pública para instrução do processo legislativo que venha a dispor sobre o aumento do número de vagas no Legislativo Municipal não fere os parâmetros estabelecidos pela redação vigente do art. 29, IV, da Constituição Federal.

A participação popular é consagrada como princípio inerente a democracia, que é dividido em duas formas: a participação direta e indireta, enquanto a primeira é exercida por meio de representantes eleitos, a segunda consiste na estruturação de meios pelos quais os cidadãos contribuem de forma efetiva na tomada de decisão, trazendo legitimidade e transparência ao processo.

A audiência pública está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos na esfera administrativa. É mediante a realização dessas audiências que se garante um direito fundamental dos cidadãos, que é o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade.

Visando uma melhor eficácia das decisões administrativas cujos efeitos recaiam sobre a população, ao Poder público impende dignificar a fase instrutória do processo legislativo, ampliando as possibilidades de angariar informações úteis, necessárias, inclusive, para o correto desempenho da função administrativa e tomada de decisões quanto à fixação das cadeiras na Casa Legislativa Municipal.

Cabe assinalar neste ponto que, desde que respeitado o quantitativo máximo da Constituição Federal, a fixação das cadeiras na Casa Legislativa Municipal goza de presunção de proporcionalidade e razoabilidade quanto ao quantitativo mínimo e, como um dos principais meios de efetivação do processo de democracia, a



audiência pública é a principal forma de participação da sociedade neste processo legislativo.

Assim, a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, outorgada ao Município pela própria Constituição da República.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, são essas razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 14, de 3 de fevereiro de 2025 - Autógrafo nº 2.264, de 11 de fevereiro de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, esperamos a manutenção do presente veto nessa Egrégia Casa de Leis, visto estarmos cientes da lisura e legalidade que permeiam suas decisões.

Atenciosamente,

**EDILSON ANTÔNIO PIAIA**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FA52-2D79-14C9-0752

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 07/03/2025 17:01:11 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 07/03/2025 às 18:01 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/FA52-2D79-14C9-0752>